

Acórdão: 15.742/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107838-65  
Impugnante: Cosil Comércio Siderúrgico Ltda  
Proc. S. Passivo: André Luiz Martins Freitas/Outros  
PTA/AI: 16.000058291-82  
Inscrição Estadual: 223.132534.02-60  
Origem: AF/Divinópolis  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS – Pedido de restituição de valor recolhido indevidamente, em virtude da não utilização de crédito presumido relativo às prestações de serviço de transporte subcontratadas com transportadores autônomos e com empresas transportadoras não inscritas neste Estado. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, vez que a Requerente não atendeu o disposto no art. 166 do CTN. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Mediante requerimento de fls. 33/38, a empresa acima identificada pleiteia a restituição de R\$ 283.730,46 (fls. 39/40), ao argumento de que efetuou pagamento indevido de ICMS, no período de janeiro/1997 a junho/2001, em virtude do não-aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 75, inciso VII, da Parte Geral do RICMS/96, relativo às prestações de serviço de transporte subcontratadas com transportadores autônomos e com empresas transportadoras.

A Chefe da AF/Divinópolis indefere o pedido, conforme despacho de fls. 94/95.

Inconformada com o indeferimento do pedido de restituição, a Requerente apresenta, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, a Impugnação de fls. 97/105. Requer, ao final, que seja julgado improcedente o Despacho que indeferiu o Pedido de Restituição e seja autorizada a restituição dos valores recolhidos, nos termos do pedido inicial, atualizados até a data da efetiva restituição sob a forma de aproveitamento de crédito.

O Fisco, em manifestação de fls. 180/183, refuta as alegações apresentadas pela Impugnante, onde requer seja mantido o indeferimento do Pedido de Restituição.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 190/195, opina pela improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

Primeiramente, é importante destacar que a Impugnante formulou consulta (fls. 2/4) à DOET/SLT/SEF, indagando sobre a possibilidade de apropriação, mediante lançamento na escrita fiscal, de crédito presumido previsto no inciso VII, artigo 75, Parte Geral do RICMS/96, não aproveitado na época própria e ainda não alcançado pela prescrição, relativo às prestações de serviço de transporte subcontratadas com transportadores autônomos e com empresas transportadoras não inscritas no Estado de Minas Gerais.

Na resposta dada à consulta (fls. 18/19), ficou evidenciado que a empresa, poderá, no momento em que efetuar o recolhimento do imposto incidente nas prestações acima, abater o valor referente ao crédito presumido previsto no dispositivo legal retrocitado. No entanto, quanto ao valor indevidamente recolhido a título de imposto, em virtude da não aplicação do benefício, ficou estabelecido que poderia ser objeto de restituição, observando-se os procedimentos previstos no art. 36 da CLTA/MG c/c art. 92 da Parte Geral do RICMS/96.

A Impugnante interpôs recurso para o Secretário de Estado da Fazenda (fls. 21/23) contra a resposta à consulta no que se refere ao crédito presumido não aproveitado na época própria. O recurso não foi provido, conforme fls. 26/31.

Diante disso, foi formulado o pedido de restituição de fls. 33/38, que foi indeferido pela Chefe da AF/Divinópolis (fls. 94/95), uma vez que não foram observadas as disposições dos artigos 166 do CTN e 36, § 2º, da CLTA/MG.

O Pedido de Restituição foi instruído com uma cópia reprográfica do Livro Registro de Saídas (fls. 51/93) referente ao período de janeiro/1997 a junho/2001 e uma relação dos saldos devedores mensais (fls. 39/40), que conferem com o conta corrente fiscal, à exceção dos meses de set/97, dez/97, jan/98, abr/98 e mai/98, períodos em que, conforme esclarecimentos do Fisco, houve recebimento de crédito de terceiros, em transferência (Anexo XXI do RICMS). Sobre os referidos saldos foram calculados os 20% (vinte por cento), a título de crédito presumido, acrescidos de atualização monetária.

Ressalta-se que não foi apresentada sequer uma única cópia de CTCRC, documento esse necessário para se comprovar a subcontratação e ainda, a condição do subcontratado de transportador autônomo ou de empresa transportadora não inscrita neste Estado.

Quanto a este aspecto, é importante lembrar que a Impugnante possui veículo próprio e não exerceu, no período de janeiro/97 a junho/2001, a opção pela utilização do crédito presumido, a qual se deu somente em 1º de julho de 2001 (fls. 173). Portanto, antes desta data, não há que se falar em crédito presumido relativamente às prestações realizadas com seu próprio veículo. Todavia, o levantamento efetuado pela Requerente abrange todos os CTCRCs emitidos no referido período.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outra irregularidade verificada no aludido levantamento diz respeito à atualização monetária. O art. 95 do RICMS/96 prevê que a importância indevidamente paga será atualizada segundo os mesmos critérios adotados para a atualização dos créditos tributários do Estado. Até dezembro/97, vigorava a Resol. nº 2.554/94, que utilizava a UFIR como índice para atualização do crédito tributário. A partir da Resol. nº 2.880/97, os créditos tributários passaram a ser expressos em reais, não havendo mais correção monetária. De se ressaltar que a taxa SELIC não representa índice de correção monetária, mas sim índice de remuneração de capital que é utilizado pelo governo estadual nas sanções moratórias de caráter indenizatório. Assim sendo, e considerando que o valor da UFIR vigente em todo o exercício de 1997 não sofreu alteração, não há que se falar no caso em atualização monetária.

Não obstante as considerações expostas, o fator principal a impedir o reconhecimento à restituição pleiteada refere-se à questão da repercussão do tributo, ou seja, a Requerente não demonstra ter assumido o encargo financeiro do imposto indevidamente pago, nem comprova estar autorizada pelos transportadores subcontratados a receber a restituição, deixando, assim, de atender o disposto no art. 166 do CTN, bem como norma idêntica constante da legislação tributária estadual – art. 36, § 2º, da CLTA/MG e art. 92, § 2º do RICMS/96.

A Impugnante alega que “não está obrigada a provar que não houve a transferência do encargo financeiro do imposto” e que “a autoridade fiscal que decidiu sobre o pedido de restituição não agiu de acordo com a interpretação dada pelo órgão oficialmente responsável pela interpretação da legislação tributária, nos termos em que ficou decidido no recurso interposto contra a resposta da consulta”.

Ao contrário do alegado, verifica-se que, tanto na Consulta 068/2001 (fls. 41/42), quanto no Recurso 011/2001 (fls. 43/48), não se conferiu à Impugnante o direito à repetição do indébito, sem a comprovação da ausência de repasse do ônus tributário. Vejamos os termos das respostas (fls. 42 e 47):

“A importância paga indevidamente, a título de imposto, em virtude da não aplicação do benefício retro, poderá ser objeto de restituição, observando-se os procedimentos previstos no art. 36 da CLTA/MG. Importante ressaltar, que a restituição somente será concedida a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la (artigo 92 do RICMS/96)”.

Como bem assinala o Fisco, “os verbos “poderá” e “deverá” têm o mesmo sentido, de condicionar a concessão de possível restituição a prévio requerimento e deferimento da repartição fazendária e mais, impondo-se ao contribuinte o atendimento das disposições do art. 36 e seguintes da CLTA/MG c/c art. 92 do RICMS/96”.

Vê-se, pois, que a resposta dada à Consulta e ao Recurso só vem corroborar o entendimento de que não pode ser desconsiderada, no caso, a restrição imposta pelos artigos 166 do CTN, 36, § 2º, da CLTA/MG e 92, § 2º do RICMS/96, qual seja:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“a restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

Assim sendo, o indeferimento do Pedido de Restituição deve ser mantido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. André Luiz Martins Freitas e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Élcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 14/11/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

VDP/FCG